**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO N.** | : | 1.493/2009/TCER (apenso n. 2.209/2008/TCER). |
| **SUBCATEGORIA** | : | Prestação de Contas. |
| **ASSUNTO** | : | Prestação de Contas – Exercício de 2008. |
| **JURISDICIONADO** | : | Câmara Municipal de Parecis-RO. |
| **RESPONSÁVEIS** | : | **Adir Ignácio de Lima** – CPF n. 479.304.702-53 – Vereador-Presidente; |
| | | **Edson Andrioli dos Santos** – CPF n. 531.631.251-15 – Técnico em Contabilidade. |
| **RELATOR** | : | Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra.** |
| **SESSÃO** | : | 21ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 22 de novembro de 2017. |
| **GRUPO** | : | I |

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2008. PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PARECIS-RO. DANO AO ERÁRIO CONFIGURADO PELA AFRONTA À EXECUÇÃO REGULAR DA DESPESA PREVISTA NOS ARTS. 62 E 63, DA LEI N. 4.320, DE 1964. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DANO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

**1.** Configurado o dano ao erário, há que se julgar irregulares as Contas prestadas, com fundamento no art. 16, III, da LC n. 154, de 1996.
**2.** Voto, portanto, pelo julgamento irregular das Contas do Poder Legislativo do Município de Parecis-RO, relativas ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 16, III, "c", da LC n. 154, de 1996, c/c art. 25, III, do RITC-RO, com a consequente imputação de débito e aplicação de multa, nos termos dos arts. 19 e 54, da LC n. 154, de 1996, c/c os arts. 26 e 102, do RITC-RO.
**3. PRECEDENTES DESTA CORTE**: Acórdão AC2-TC 00309/16, prolatado no Processo n. 1.305/2003/TCER; Acórdão AC2-TC 00353/16, prolatado no Processo n. 1.013/2003/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Parecis-RO, relativa ao exercício financeiro de 2008, como tudo dos autos consta.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

**I - JULGAR IRREGULARES**, consoante fundamentação *supra*, as contas da Poder Legislativo do Município Parecis-RO, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do **Senhor Adir Ignácio de Lima**, CPF n. 479.304.702-53, à época, Vereador-Presidente, com fulcro no art. 16, III, "c", da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, III, do RITC-RO, em razão das irregularidades abaixo descritas:

**I.I - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADIR IGNÁCIO DE LIMA, CPF N. 479.304.702-53, À ÉPOCA, VEREADOR-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARECIS-RO, POR:**

**a) Infringência ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei n. 4.320, de 1964,** pelo pagamento (saque/débito cheque) sem o cumprimento regular da despesa (empenho, liquidação), no valor de **R$ 8.764,00** (oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais);

**b) Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964**, em razão da irregular liquidação de despesa no valor de **R$ 8.764,00** (oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais); e

**c) Infringência ao art. 39, § 4º, c/c o art. 37, X, da Constituição Federal de 1988**, pela não-fixação na Lei Municipal n. 01/2004/PARECIS/RO, do subsídio do Vereador Presidente, Vice-Presidente e do Primeiro Secretário em parcela única.

**I.II - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADIR IGNÁCIO DE LIMA, CPF N. 479.304.702-53, À ÉPOCA, VEREADOR-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARECIS-RO, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR EDSON ANDRIOLI DOS SANTOS, CPF N. 531.631.251-15, TÉCNICO EM CONTABILIDADE, POR:**

**a) Infringência ao art. 53, da Constituição Estadual, c/c o inciso I, do art. 15 da IN n. 13/TCER-2004**, visto que os balancetes dos meses de janeiro, março, abril, julho, agosto, outubro e novembro foram enviados intempestivamente.

**I.III - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR EDSON ANDRIOLI DOS SANTOS, CPF N. 531.631.251-15, TÉCNICO EM CONTABILIDADE, POR:**

**a) Infringência aos arts. 85 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964**, em razão de o saldo final da conta Bens Móveis, conforme dados extraídos do Demonstrativo das Variações Patrimoniais, no montante de **R$ 42.180,94**, (quarenta e dois mil, cento e oitenta reais e noventa e quatro centavos), não concilia com o valor apresentado na Relação de Bens (Anexo TC-15), acostada, à fl. n. 38 dos autos.

**II - IMPUTAR DÉBITO**, a ser restituído aos cofres do Município de Parecis-RO, ao **Senhor Adir Ignácio de Lima**, CPF n. 479.304.702-53, no valor histórico de **R$ 8.764,00** (oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais), que atualizado com juros até o mês de outubro de 2017, totaliza o montante de **R$ 30.467,62** (trinta mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), conforme demonstrativo constante do quadro seguinte, devendo, ainda, ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 19, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 26, do RITC-RO, pelo pagamento (saque/débito cheque) sem o cumprimento regular da despesa (empenho, liquidação), que afronta o art. 62 e 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320, de 1964:

**III - MULTAR**, mediante sanção pecuniária de caráter pessoal, o **Senhor Adir Ignácio de Lima**, CPF n. 479.304.702-53, com fulcro no art. 54, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 102, do RITC-RO, no valor de **R$ 2.958,02** (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), que corresponde ao percentual de **20%** (vinte por cento) do valor atualizado do débito decorrente de pagamento (saque/débito cheque), no valor histórico de **R$ 8.764,00** (oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais), sem o cumprimento regular da despesa (empenho, liquidação), que afronta o art. 62 e 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320,de 1964:

**IV - ALERTAR**, via expedição de ofício, o **Senhor Adir Ignácio de Lima**, CPF n. 479.304.702-53, que o valor da multa aplicada deverá ser recolhido ao **Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5;**

**V - AUTORIZAR que, transitado em julgado** sem o recolhimento da multa consignada, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, c/c o art. 56, ambos da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 36, II, do RITC-RO;

**VI - DETERMINAR**, via expedição de ofício, **ao atual gestor** da Câmara Municipal de Parecis-RO, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, que **evite reincidir nas falhas evidenciadas** no item I e seus subitens deste Dispositivo, sob pena de sujeitar-se ao julgamento pela irregularidade das futuras Contas, com as consequências daí advindas, nos termos que dispõem os arts. 16, § 1º, e 55, VII, ambos da LC n. 154, de 1996;

**VII - DAR CIÊNCIA**, **deste *Decisum***, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, aos **Senhores Adir Ignácio de Lima**, CPF n. 479.304.702-53, e **Edson Andrioli dos Santos**, CPF n. 531.631.251-15, bem como ao **atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Parecis-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei,** informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

**VIII - SOBRESTAR** os autos no Departamento da 2ª Câmara desta Corte para o acompanhamento do feito;

**IX - PUBLIQUE-SE**, na forma da Lei;

**X - SOBREVINDO** fatos que atraiam a instauração do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão-PACED, de que trata a Resolução n.

169/2014/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 248/2017/TCE-RO, adote-se, o Departamento da 2º Câmara, as providências necessárias, e, ao depois, **ARQUIVEM-SE** os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA), Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2017.

(assinatura eletrônica)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinatura eletrônica)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO N.** | : | 1.493/2009/TCER (apenso n. 2.209/2008/TCER). |
| **SUBCATEGORIA** | : | Prestação de Contas. |
| **ASSUNTO** | : | Prestação de Contas – Exercício de 2008. |
| **JURISDICIONADO** | : | Câmara Municipal de Parecis-RO. |
| **RESPONSÁVEIS** | : | **Adir Ignácio de Lima** – CPF n. 479.304.702-53 – Vereador-Presidente; **Edson Andrioli dos Santos** – CPF n. 531.631.251-15 – Técnico em Contabilidade. |
| **RELATOR** | : | Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra.** |
| **SESSÃO** | : | 21ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 22 de novembro de 2017. |
| **GRUPO** | : | I |

RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Parecis-RO, relativa ao exercício financeiro de 2008, de reponsabilidade do **Senhor Adir Ignácio de Lima,** CPF n. 479.304.702-53, à época, Vereador-Presidente, daquele Parlamento Municipal, submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, cujos documentos que a compõem estão encartados, às fls. ns. 1 a 65 e 68 a 114 dos autos.

2. Na apreciação inicial do feito, consoante consta do Relatório Técnico, acostado, às fls. ns. 145 a 169, a Unidade Instrutiva, identificou irregularidades, acerca das quais os

Responsáveis[1] foram notificados[2] a apresentar suas justificativas, que foram trazidas e encartadas, às fls. ns. 183 a 204 dos autos.

3. A defesa apresentada pelo **Senhor Edson Andrioli dos Santos**, consoante asseriu a Unidade Técnica, às fls. ns. 207 a 216, elidiu algumas das falhas apontadas inicialmente, restando outras, que por serem consideradas graves, motivaram o Corpo Técnico a manifestar-se pelo julgamento pela irregularidade das Contas prestadas.

4. Anote-se que, à fl. n. 203, dos autos examinados, abstrai-se a informação que o **Senhor Adir Ignácio de Lima**, ex-Presidente daquele Poder Legislativo Municipal, encontrava-se detido na Casa de Detenção de Santa Luzia D´Oeste-RO, fato que o impossibilitava de apresentar documentos de defesa, tendo noticiado apenas que, havia na Câmara Municipal de Parecis-RO, um Projeto de Lei que autorizava o aumento dos vencimentos dos Vereadores, tendo sido votado conforme regimento interno daquela Casa de Leis Municipal, contudo, os argumentos e documentos trazidos pelo **Senhor Edson Andrioli dos Santos**, naquilo que foi possível, também, sanearam algumas infringências atribuídas ao **Senhor Adir Ignácio de Lima.**

5. Em sua atuação inaugural nos autos, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 44/2011-GPAMM[3], vislumbrou indícios de dano ao erário, pontualmente em relação ao valor de **R$ 8.764,0**0 (oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais), haja vista que a razão de tal diferença constar dos registros contábeis daquele Parlamento, não foi devidamente esclarecida, razão por que opinou por **citar**[4] os Responsáveis – **Senhor Adir Ignácio de Lima** e **Senhor Edson Andrioli dos Santos** – uma vez que estes, até então, haviam sido apenas **notificados**, conforme sugeriu o Corpo Técnico por ocasião da primeira análise, procedimento que, nos termos da Lei, não supre a necessidade atual.

---

[1] Os **Senhores Adir Ignácio de Lima**, Vereador-Presidente, e **Edson Andrioli dos Santos**, Técnico em Contabilidade, daquele Parlamento Municipal.
[2] Despacho de Definição de Responsabilidade-DDR, constante às fls. ns. 171 a 172, dos autos, que resultou nos Mandados de Audiência n. 758/TCER/2009, destinado ao **Senhor Adir Ignácio de Lima** e Mandado de Audiência n. 759/TCER/2009, destinado ao **Senhor Edson Andrioli dos Santos**, que se acham devidamente instruídos, às fls. ns. 181 e 182 do presente processo.
[3] Instruído às fls. ns. 219 a 222, dos autos.
[4] Nos termos do art. 12, II, da LC. n. 154, de 1996, c/c o art. 19, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas-RITC-RO, exsurgindo débito no resultado da apreciação das contas os Responsáveis deverão ser Citados, para apresentação de defesa.

6. O Relator, tendo acolhido a proposição do *Parquet* de Contas, exarou o DDR n. 008/2011/GCWCSC, encartado, às fls. ns. 224 a 225, dos autos epigrafados, no qual determinou que os Responsáveis fossem novamente chamados aos autos, desta feita por meio de **citação**, o que foi regularmente cumprido, conforme se vê nos documentos[5] instruídos, às fls. ns. 232 a 234 e 238 e 239, dos presentes autos.

7. Somente o **Senhor Edson Andrioli dos Santos,** acorreu aos autos, às fls. ns. 235 e 237, trazendo sua defesa; o outro Agente, **Senhor Adir Ignácio de Lima**, em razão de sua inércia, teve, contra si, lavrado na data de 11 de outubro de 2011, o Termo de Revelia n. 338/2011, conforme, à fl. n. 242, se comprova.

8. Em nova e necessária atuação no feito, analisando as novas informações e documentos trazidos pelo Jurisdicionado, o Corpo Instrutivo, no Relatório, de fls. ns. 246 a 251 dos autos, concluiu por afastar a responsabilidade do Senhor **Edson Andrioli dos Santos,** haja vista o teor do art. 83, da Lei n. 4.320, de 1964, restando atribuída ao **Senhor Adir Ignácio de Lima,** a integral responsabilização pelo débito apurado no valor de **R$ 8.764,00** (oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais), que consta registrado na Dívida Flutuante do subgrupo Diversos Responsáveis, que deverá ser devolvido aos cofres públicos pelo mencionado Agente.

9. Anote-se que a Unidade Instrutiva manifestou entendimento por julgar como irregulares as Contas da Câmara Municipal de Parecis-RO, consoante se vê no Relatório Técnico acostado, às fls. ns. 257 a 259, elaborado em razão dos documentos instruídos, às fls. ns. 254 e 255, que apresentaram as mesmas informações – exceto pelo acréscimo de um último parágrafo na fl. n. 254 – daquelas constantes, às fls. ns. 235 e 236, dos autos em epígrafe.

10. Ocorre, entretanto, que ao fim desse ulterior Relatório Técnico, o Corpo Instrutivo anotou **indícios** de dano ao erário, motivo pelo qual o *Parquet* de Contas, em seu Parecer n. 88/2013/GPAMM, encartado, às fls. ns. 262 a 264 dos autos em apreço, pugnou pelo retorno do feito à Unidade Instrutiva, para que os técnicos aclarassem a sua opinião, a concluir se houve ou não houve dano ao erário, haja vista que sob a ótica daquele Órgão Ministerial Especial, na atual

[5] Mandado de Citação n. 843/TCER/2011, destinado ao **Senhor Adir Ignácio de Lima** e Mandado de Citação n. 844/TCER/2011, destinado ao **Senhor Edson Andrioli dos Santos**, instruídos, respectivamente, às fls. ns. 232 a 233 e 238 e 239 dos autos.

fase processual, não caberia mais apontar apenas indícios e sim, afirmar com clareza, se, de fato, o Gestor causou ou não, tal dano, devendo haver consistência nessa afirmação.

11. Às fls. ns. 270 e 270v, consta a resposta da Unidade Técnica, confirmando a existência do dano, que por consequência, imporia o julgamento pela irregularidade das Contas, bem como o necessário ressarcimento do valor de **R$ 8.764,00** (oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais), após atualização, aos cofres do Município de Parecis-RO, fazendo, em relação ao Relatório Técnico, de fls. ns. 257 a 259, adequações pontuais quanto ao embasamento legal, a fundamentar no art. 16, III, "c", da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, III, do RITC-RO, e ainda, no art. 19, da LC n. 154, de 1996 e no art. 26, do RITC-RO, no que tange ao débito imputado ao Agente.

12. Diante da confirmação, o eminente Procurador de Contas, **Dr. Adilson Moreira de Medeiros**, no Parecer n. 008/2015/GPGMPC, inserto, às fls. ns. 275 a 278, emitiu a opinião conclusiva, de que as Contas da Câmara Municipal de Parecis-RO, deveriam ser julgadas como irregulares, com fulcro no art. 16, III, "c", da LC. n. 154, de 1996, com a imputação de débito ao **Senhor Adir Ignácio de Lima,** no valor histórico de **R$ 8.764,00** (oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais), devendo o valor ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, e, ainda, a aplicação de multa pessoal, nos termos do art. 55, III, da LC n. 154, de 1996.

13. Há, ainda, nos autos, documentos instruídos, às fls. ns. 281 a 284, 288 a 289, 292 a 292v, 295 e 296, por intermédio dos quais o Relator buscou comprovar, em homenagem ao devido processo legal, se todos os meios necessários à defesa foram disponibilizados ao **Senhor Adir Ignácio de Lima**; fitou-se confirmar se, à época de sua citação, o mencionado Agente já se encontrava em condições – sem óbices outros – de realizar sua defesa, fato que restou devidamente confirmado, muito embora o mencionado Agente, por faculdade, não tenha exercido esse direito.

14. Malgrado, esse contexto factual, o Relator observou falha na instrução dos autos, pontualmente, no que diz respeito ao fato de não se ter ofertado à defesa do **Senhor Adir**

**Ignácio de Lima**, a acusação formal de dano ao erário, motivo pelo qual chamou o feito a ordem[6] com o desiderato tornar hígida a marcha processual.

15. Nesse sentido, por consectário, tem-se novo trabalho técnico[7], que fez nova descrição da irregularidade, com a necessária subsunção à norma infringida, sugerindo a citação do Responsável, situação corroborada pelo *Parquet* de Contas[8], o que foi levado à efeito mediante nova definição de Responsabilidade[9], bem como os correspondentes Mandados de Citação[10].

16. Ocorre, contudo, que mesmo diante dessa nova oportunização – e devidamente notificado – o **Senhor Adir Ignácio de Lima** quedou-se inerte, não tendo apresentado qualquer defesa, consoante consta da Certidão lançada, à fl. n. 328 dos autos; frente a esse contexto, foi **decretada a revelia** do mencionado Agente[11], seguindo-se o feito, para a manifestação técnica conclusiva.

17. Ao término do trabalho instrutivo, o Corpo Técnico apresentou encaminhamento pelo **julgamento irregular** das presentes contas, conforme consta do Relatório (ID n. 346406), às fls. ns. 335 a 336v dos autos, com imputação de débito e aplicação de multa ao **Senhor Adir Ignácio de Lima**, nos seguintes termos, *litteris*:

> **4. CONCLUSÃO**
> Em face da ausência das justificativas nos autos, referentes às impropriedades detectadas na prestação de contas da Câmara Municipal de Parecis, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade de ADIR IGNÁCIO DE LIMA, Vereador-Presidente, **entende-se que devem permanecer as impropriedades a seguir relacionadas:**
> **De responsabilidade do Senhor ADIR IGNÁCIO DE LIMA, CPF n. 479.305.702-53, Vereador-Presidente:**
> **a)** Infringência ao artigo 63, § 2º, inciso III, da Lei n. 4.320, de 1964, pelo pagamento (saque/débito cheque) sem o cumprimento regular da despesa (empenho, liquidação), no valor de R$ 8.764,00 (oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais);
> **b)** Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, em razão da irregular liquidação de despesa no valor de R$ 8.764,00 (oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais);
> **5. POSICIONAMENTO TÉCNICO**

[6] Decisão Monocrática n. 014/2016/GCWCSC, instruída, às fls. ns. 300 a 304 dos autos.
[7] Relatório Técnico, de fls. ns. 308 a 309 dos autos.
[8] Cota n. 008/2016-GPETV, às fls. ns. 314 a 314v dos autos.
[9] Despacho de Definição de Responsabilidade n. 020/2016/GCWCSC, às fls. ns. 318 a 321 dos autos.
[10] Mandados de Citação n. 152/2016/D2ªC-SPJ e n. 164/2016/D2ªC-SPJ, destinados ao **Senhor Adir Ignácio de Lima**, às fls. ns. 324 a 324v e 327 a 327v dos autos.
[11] Decisão Monocrática n. 243/2016/GCWCSC, instruída, às fls. ns. 330 a 331 dos autos.

> Após instrução concernente à prestação de contas da Câmara Municipal de Parecis, relativa ao exercício de 2008, posiciona-se este Corpo Técnico pelas seguintes medidas:
> **5.1 Julgar IRREGULARES** as contas em análise, nos termos da alínea *"b"* e *"d"* do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 154/TCER-96, c/c os incisos II e III do artigo 25 do Regimento Interno do TCE/RO (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96), em face dos apontamentos da conclusão deste relatório;
> **5.2. Imputar débito** a ADIR IGNÁCIO DE LIMA, na qualidade de Vereador-Presidente, nos termos do art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, no montante de R$ 8.764,00 (oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais) pelas irregularidades relacionadas nos subitens **"a"** e **"b"** da conclusão deste relatório;
> **5.3. Aplicar multa** a ADIR IGNÁCIO DE LIMA, na qualidade de Vereador-Presidente, nos termos dos incisos II e III do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, em face das infrações à norma legal apontadas na conclusão deste relatório (tópico 4, acima); e
> **5.4. Determinar** à atual Presidência da Câmara Municipal de Parecis a adoção da seguinte medida, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes:
> **a) observe** com rigor as disposições insertas nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, uma vez que o pagamento das despesas realizadas deve ser efetuado no momento adequado.
> (sic) (grifos no original).

18. Nessa mesma linha de entendimento caminhou o Ministério Público de Contas, na forma vista no Parecer n. 482/2017-GPETV (ID n. 485998), acostado, às fls. ns. 341 a 344 do presente processo.

19. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

VOTO
CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

20. A princípio, faço destaque ao empenho da instrução, para fazer garantir, à exaustão, o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório dos Jurisdicionados, notadamente, ao **Senhor Adir Ignácio de Lima**, que inicialmente encontrava-se impossibilitado por sua condição de privação de liberdade, muito embora, após superar esse óbice, e tendo sido regularmente notificado, quedou-se inerte, deixando de exercer, portanto, o direito assegurado pela Constituição Federal de 1988.

21. Vencido esse introito, passo à apreciação das Contas da Poder Legislativo do Município de Parecis-RO, com o desiderato de exarar juízo meritório.

## 1. DA DOCUMENTAÇÃO E OBRIGAÇÕES LEGALMENTE EXIGÍVEIS

22. Ao proceder a conferência da documentação e do cumprimento das obrigações legalmente exigíveis, o Corpo Técnico (ID n. 26855), pontuou como não cumprido pelo Legislativo Municipal em apreço, o prazo limite estabelecido pelo art. 53, da Constituição Estadual para remessa dos balancetes mensais, identificando como intempestivo a remessa dos balancetes dos meses de janeiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro e novembro de 2008.

23. A defesa, à fl. n. 184 dos autos, cingiu-se a apontar as dificuldades de adaptação do sistema de informação daquela Câmara Municipal, à tecnologia do SIGAP desta Corte de Contas, o que impossibilitou o envio dos balancetes no prazo hábil; juntou, ainda, a defesa, à fl. n. 188 dos autos, a comprovação da remessa, no prazo regular, do balancete do mês de junho de 2008, anotado, pela instrução, como intempestivo.

24. Esclareço que em julgados recentes, tenho adotado posicionamento por mitigar a falha formal de entrega intempestiva de balancetes mensais, ao fundamento de que os atrasos não são óbices à plena análise das Contas, bem como em razão de que tais práticas não terem se tornado habitual, *id est*, desde que reste afastada a característica de contumácia; no ponto, anoto que o caso em apreço, não se amolda a está última condição, uma vez que os atrasos ocorreram de forma periódica e em mais da metade dos meses do exercício examinado.

25. Não se pode olvidar que a remessa dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas, é uma obrigação imposta à administração pública, pela força da Constituição Estadual, de forma que ao Jurisdicionado cabe o dever adotar as providências necessárias ao cumprimento deste encargo.

26. Nesse sentido, vejo que os argumentos defensivos apresentados, não tem consistência suficiente para afastar a infringência, haja vista que dificuldades operacionais não podem se constituir em motivo para o não-cumprimento de obrigações por parte do Gestor público, de forma que, no presente caso, a **infringência há que ser mantida**, com a adequação pontual, à exclusão do rol de atrasos, do balancete do mês de junho de 2008, em razão de ter sido encaminhado no prazo legal, consoante comprovou o Jurisdicionado.

## 2. DO ORÇAMENTO E ALTERAÇÕES

27. O valor do orçamento da Câmara Municipal de Parecis-RO para o exercício de 2008, de acordo com a Lei Municipal n. 236, de 2008, foi fixado em **R$ 381.360,00** (trezentos e oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais), sendo que após as modificações realizadas por intermédio de créditos suplementares,[12] findou no valor total de **R$ 391.029,87** (trezentos e noventa e um mil, vinte e nove reais e oitenta e sete centavos).

28. O valor efetivamente executado totalizou o montante de **R$ 373.616,87** (trezentos e setenta e três mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos), restando, por consequência um saldo de dotação de **R$ 17.413,00** (dezessete mil, quatrocentos e treze reais).

29. A Unidade Técnica anotou duas infringências relativas a esse ponto, atribuindo-se, a primeira exclusivamente ao **Senhor Adir Ignácio de Lima**, e a segunda, ao **Senhor Adir Ignácio de Lima**, solidariamente com o **Senhor Edson Andrioli dos Santos**, Técnico em Contabilidade, *in litteris*:

> [...]
> **Descumprimento do art. 167, II, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 43, da Lei Federal n. 4.320, de 1964**, pela abertura de Créditos Adicionais sem indicação de fonte de recursos no montante de **R$ 9.669,87** [...]
> [...]
> **Infringência ao Art. 85 c/c 89 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964**, pelos seguintes motivos:
> [...]
> A despesa final autorizada no valor de **R$ 391.029,87,** não concilia com o saldo do Balanço Orçamentário de **R$ 373.616,87** [...]
> (sic) (grifou-se).

30. A falha relativa à não-indicação de fonte de recursos para abertura de créditos adicionais foi elidida com a juntada, à fl. n. 193, dos autos, da cópia do Decreto Municipal n. 039/GP/2008, no qual se vê que a fonte de recursos foi a anulação de dotação orçamentária.

31. Por consequência, quanto à divergência no valor total da despesa executada, vista no Balanço Orçamentário, a análise técnica constante, das fls. ns. 212 a 215 dos autos, considerou

[12] Relação de Ato de Alteração Orçamentária, instruída, à fl. n. 42, dos autos.

que a discrepância foi esclarecida, opinativo que acolho dada as razões apresentadas, de forma que tais irregularidades devem ser afastadas da responsabilidade dos Agentes.

## 3. DA ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

### 3.1 - Balanço Orçamentário

32. No Balanço Orçamentário, à fl. n. 8, dos autos examinados, demonstram-se as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, bem como a diferença entre essas.

33. A análise empreendida pela Unidade Técnica apurou que a elaboração do Balanço Orçamentário e do Balanço Financeiro foi realizada erroneamente, uma vez que foi demonstrado no Balanço Orçamentário a arrecadação sob o título de Interferências Ativas-Transferências Financeiras o montante de **R$ 382.447,01** (trezentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e um centavo), infringindo os arts. 85, 102 e 103, da Lei n. 4.320, de 1964 e a Portaria n. 339/STN/2001, pois tal informação deveria constar apenas do Balanço Financeiro.

34. Os Jurisdicionados, assentindo com o apontamento do Corpo Instrutivo, informaram a providência adotada para corrigir a falha e juntaram, às fls. ns. 200 a 201, novos Balanços Orçamentário e Financeiro, em que se vê a correção implementada, tendo, assim, saneado a infringência dantes apurada, de forma a elidir a divergência.

### 3.2 - Balanço Financeiro

35. Da leitura do Balanço Financeiro abstrai-se que a Câmara Municipal de Parecis-RO, encerrou o exercício de 2008 sem disponibilidades financeiras.

#### a) Recursos Orçamentários X Despesas Orçamentárias

36. Em razão da falha detectada na elaboração dos balanços orçamentário e financeiro, no que diz respeito às receitas extraorçamentárias contabilizadas como orçamentárias – conforme abordado no item 3.1, Balanço Orçamentário – o Jurisdicionado apresentou aquelas

novas peças contábeis, agora reelaboradas de forma escorreita, que se veem, às fls. ns. 200 e 201 dos autos.

37. Nesse novo Balanço Financeiro é possível verificar que o montante dos recursos extraorçamentários repassados à Câmara Municipal pelo Poder Executivo, totalizou **R$ 352.817,16** (trezentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e dezessete reais e dezesseis centavos), que lastrearam os gastos daquele Parlamento Municipal, uma vez que as despesas orçamentárias alcançaram **R$ 320.872,34** (trezentos e vinte mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos), enquanto que as despesas extraorçamentárias foram de **R$ 31.944,82** (trinta e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

**3.3 - Balanço Patrimonial**

38. O Balanço Patrimonial deve demonstrar, de forma qualitativa e quantitativa, a situação patrimonial do ente público, que se compõe por bens e direitos (Ativo Financeiro e Permanente), obrigações (Passivo Financeiro e Permanente), do saldo patrimonial resultante das variações ativas e passivas e ainda das contas de compensação.

**a) Bens (Almoxarifado, Móveis e Imóveis)**

39. A análise realizada pelo Corpo Instrutivo vista, às fls. ns. 151 e 152, dos autos, constatou a regularidade dos dados relativos ao Ativo Financeiro e Permanente; malgrado, contudo, a higidez verificada nos Bens de Almoxarifado e nos Bens Imóveis, o Corpo Instrutivo anotou uma divergência de **R$ 33.192,94** (trinta e três mil, cento e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), no saldo da conta Bens Móveis verificada na Relação de Bens daquele Parlamento Municipal instruída, à fl. n. 38, dos autos e o valor lançado no Balanço Patrimonial, o que na visão técnica afrontou o art. 89, da Lei n. 4.320, de 1964.

40. O Jurisdicionado, à fl. n. 185, procurou justificar a divergência das informações em razão da perda de registros ocorrida nos computadores da Câmara Municipal, informando que já comunicou e solicitou providências ao setor responsável, a fim de corrigir tal situação; todavia, o entendimento dos técnicos desta Corte de Contas, que de plano acolho, é que o Gestor deve

envidar esforços para prevenir a perda de dados, a exemplo da utilização de rotina regular de *backup.*

41. Ademais, o Corpo Instrutivo, também informou que tal argumento foi o mesmo utilizado na defesa desse mesmo item em relação à Prestação de Contas desse mesmo Jurisdicionado, do exercício de 2007, o que demonstra a não efetividade da medida informada, bem como caracteriza alegação vazia da defesa, uma vez que não apresentou nenhum documento que fortalecesse essa notícia, razão por que a irregularidade merece ser mantida.

42. Há que se destacar contudo, que essa falha e eminentemente técnica, ou seja, decorre de ausência de expertise do responsável pelos registros contábeis daquela Edilidade, portanto, não pode ser atribuída ao **Senhor Adir Ignácio de Lima**, pois o Agente capaz, que deveria ter a habilidade para desempenhar tal *munus*, nos termos do art. 85 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, é o responsável pela contabilidade daquele Parlamento, isto é, o **Senhor Edson Andrioli dos Santos**, a quem é garantido as prerrogativas da profissão contábil, nos termos do Decreto-Lei n. 9.295, de 1946, c/c a Resolução CFC n. 560/83.

43. *Ad argumentandum tantum,* ressalto que assentei igual entendimento quando do julgamento dos autos do Processo n. 2.316/2015/TCER, Acórdão AC2-TC 00893/17 e do Processo n. 1.781/2013/TCER, Acórdão AC2-TC 00068/17.

44. Sendo assim, afasto a responsabilidade do **Senhor Adir Ignácio de Lima**, presidente da Câmara Municipal de Parecis-RO, para manter a presente infringência ao art. 85 e 89 da Lei n. 4.320, de 1964, pela claudicância verificada nos registros contábeis, e, por consectário, nas demonstrações correspondentes, ao contador daquele Parlamento Municipal, o **Senhor Edson Andrioli dos Santos**

**b) Passivo Financeiro (dívida flutuante)**

45. A Unidade Técnica apontou a contabilização incorreta no grupo das obrigações do valor de **R$ 8.764,00** (oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais), lançada na conta contábil Depósito-Diversos Responsáveis, que pela análise técnica foi pago a maior, e que não

corresponde a valores a pagar e sim um direito a ser recebido pela Câmara Municipal de Parecis-RO, situação que afronta os arts. 85 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964; destacou, ainda, o Corpo Instrutivo, a necessidade de o serviço de contabilidade do Jurisdicionado regularizar tal situação.

46. À fl. n. 186, dos autos, o Jurisdicionado informou que o mencionado montante se referia a valores debitados e/ou sacados na conta corrente da Câmara Municipal de Parecis-RO, sem a devida comprovação da aplicação ou ressarcimento por parte do Gestor daquele Parlamento Municipal até o encerramento do exercício financeiro *sub examine*.

47. A Unidade Técnica, conforme se vê, à fl. n. 212, considerou não sanada a infringência em razão de que não foi apresentado nenhum documento que comprovasse a regularização do registro contábil, modificando-o de obrigação para direito.

48. A considerar o contexto fático apresentado, o Ministério Público de Contas[13] abstraiu indícios de dano ao erário, motivo pelo qual opinou por chamar novamente aos autos os Responsáveis, desta feita, por via de Citação[14], consoante dispõe o art. 12, da LC n. 154, de 1996.

49. A defesa trazida aos autos pelo **Senhor Edson Andrioli dos Santos**, juntada, às fls. ns. 235 a 237, dos autos, informa que como profissional contábil cumpriu sua função consoante determina o art. 80, do Decreto-Lei n. 200, de 1967 c/c o art. 83, da Lei n. 4.320, de 1964, uma vez que não houve a regular liquidação da despesa por não haver comprovação da sua execução, fato que o levou a realizar aquele registro contábil; aduz que não pode responder de forma solidária com o Gestor, pela não adoção das medidas pertinentes consectárias, *id est*, a implementação de procedimentos que objetivasse a identificação do responsável que deu causa ao dano, bem como as providências necessárias à sua regularização.

50. Verifica-se que no Relatório Técnico instruído, às fls. ns. 246 a 251, a Unidade Técnica, considerou que, embora precariamente, o **Senhor Edson Andrioli dos Santos** conseguiu esclarecer ao que se referiu o mencionado registro contábil com valor negativo em

[13] Parecer n. 44/2011/GPAMM, acostado, às fls. ns. 219 a 222, dos autos.

[14] Levado a efeito por intermédio do DDR n. 008/2011/GCWCSC, e Mandado de Citação n. 843/TCER/2011, destinado ao Senhor **Adir Ignácio de Lima**, e Mandado de Citação n. 844/TCER/2011, destinado ao Senhor **Edson Andrioli dos Santos**, encartados, respectivamente, às fls. ns. 224 a 225, 232 a 234 e 238 a 239, dos autos.

uma conta de obrigação e concluiu que aquele ato resultou em uma falha formal, que não merece a sanção pecuniária.

51. Em relação ao **Senhor Adir Ignácio de Lima**, no entanto, entendeu o Corpo Instrutivo que deveria ser-lhe mantida a responsabilidade acerca desse item, em razão de que, como Gestor, à época, não adotou, embora tivesse o dever de fazê-lo, providências para comprovar ou ressarcir o valor dispendido à conta bancária daquela Câmara Municipal, a fim de proporcionar a regularização, e por consectário, o registro contábil lançado na conta Diversos Responsáveis, da obrigação flutuante daquele Parlamento Municipal.

52. Há que se acolher o posicionamento técnico, pelos argumentos presentes nos autos, por entender, inclusive, consoante reforçou o Corpo Técnico, às fls. ns. 257 a 259 e 270 a 270v, dos autos, e o Ministério Público de Contas, às fls. ns. 275 a 278, que restou configurado, de fato, dano ao erário, equivalente ao valor original de **R$ 8.764,00** (oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais), a ser restituído ao Município, uma vez que se configurou o nexo de causalidade entre a conduta do Agente e a ocorrência do dano.

53. Ademais, o dano ao erário configurado, *de per si*, tem potencial de gravidade para inquinar o julgamento pela irregularidade das Contas que ora se apreciam, com fundamento no art. 16, III, "c", da LC n. 154, de 1996, além de, ainda, atrair a imputação de débito e aplicação da sanção pecuniária pessoal prevista nos arts. 19 e 54 e 55, da mesma norma referida, ao Gestor daquela Câmara Municipal.

54. Impende consignar, como dito alhures, que o **Senhor Adir Ignácio de Lima**, abdicou de seu amplo direito de defesa, uma vez que, consoante consta comprovado de forma robusta nos autos, mesmo esta Corte de Contas tendo empreendido os mais diversos esforços para que o mencionado Jurisdicionado se defendesse, o Agente quedou-se inerte, tornando-se revel, consoante se observa, por derradeiro, na Decisão Monocrática n. 243/2016/GCWCSC, acostada, às fls. ns. 330 a 331 dos autos.

**b.1) Do débito e sua atualização**

55. Restando configurado o débito para o **Senhor Adir Ignácio de Lima**, não se deve perder de vista que o valor do dano, que se originou no exercício financeiro de 2008[15], de **R$ 8.764,00** (oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais), deve ser atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora, com fundamento no art. 19, da LC n. 154, de 1996, a fim de estabelecer o *quantum* hodierno do débito, por ocasião do julgamento meritório das Contas prestadas.

56. Assim, utilizando o sistema de atualização desta Corte de Contas, aprovada pela Resolução n. 039/TCE-RO-2006, a composição do débito atualizado apresenta a seguinte configuração sintética:

| **Exercício de 2008** | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **MÊS** | **Valor Original R$** | **Valor Atualizado R$** | **Valor dos juros (106%) R$** | **Valor atualizado + juros R$** |
| Dezembro/2008 | 8.764,00 | 14.790,11 | 15.677,51 | 30.467,62 |

**Obs:** Valores atualizados até o mês de outubro de 2017, consoante cálculo realizado na data de 17/11/2017, via Sistema de Cálculo de Débito do TCE-RO, no endereço http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp.

57. Com fulcro na Resolução n. 039/TCE-RO-2006, o valor histórico do débito, **R$ 8.764,00** (oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais), que deverá ser imputado ao **Senhor Adir Ignácio de Lima**, para recolhimento, pelo referido Jurisdicionado, aos cofres do Município de Parecis-RO, foi atualizado até o mês referencial de outubro de 2016 para, **R$ 14.790,11** (quatorze mil, setecentos e noventa reais e onze centavos), pelo fator acumulado do INPC de 1,6875978, consoante sistema de cálculos desta Corte de Contas.

58. Há que se acrescer sobre o valor atualizado, os juros acumulados, também, até o mês de outubro de 2017, pelo índice de **106%** (cento e seis por cento)[16], que equivale ao lapso de 106 meses da data do débito, contados desde o mês de dezembro de 2008 até a data da atualização[17], de modo que dessa forma, o montante do débito corrigido com juros alcança a cifra de **R$ 30.467,62** (trinta mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos).

---

[15] Para fins de estabelecer o período inicial do débito utiliza-se como referência o último mês do exercício financeiro em que se configurou o dano, desta feita, o mês de dezembro de 2008.

[16] De acordo com o art. 1º, da Resolução n. 039/TCE-RO-2006, a taxa de juros de mora a ser aplicada sobre o valor corrigido é de **1%** (um por cento) ao mês, até a data de sua quitação.

[17] A contagem de tempo, *in casu*, inicia-se no mês de dezembro de 2008, estendendo-se até o mês de novembro de 2015, em razão de que na data do cálculo o sistema desta Corte de Contas estar com os índices atualizados somente até o mês de outubro de 2017.

**b.2) Da sanção pecuniária decorrente da irregularidade praticada**

59. A irregularidade assentada reclama a aplicação de sanção pecuniária ao Agente que deu causa com fundamento no que estabelece o art. 71, VIII, c/c o art. 75, ambos da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 49, VII, da Constituição Estadual.

60. Não há, no entanto, regramento legal que faculte a prática de arbítrios por parte da autoridade pública investida na competência sancionatória, devendo o *quantum* da sanção pecuniária ser aferido em cada caso específico, tendo em vista o proveito patrimonial eventualmente obtido pelo Agente sancionado, bem como a dimensão do dano causado ao erário, com efeito extensivo à sociedade destinatária dos serviços públicos prestados deficientemente ou com a sua perspectiva de prestação frustrada.

61. No caso que se aprecia, em razão da irregularidade perpetrada, há que se aplicar ao **Senhor Adir Ignácio de Lima**, a sanção pecuniária prevista no art. 54, da LC n. 154, de 1996, pelas razões que passo a expor.

62. Em razão de que nos termos do art. 19, da LC n. 154, de 1966, sendo as Contas julgadas como irregulares, o Tribunal poderá aplicar a multa prevista no art. 54, da citada norma, que **pode alcançar até 100%** (cem por cento) do valor do dano atualizado.

63. Para o caso em apreço, fixo a cominação no valor de **R$ 2.958,02** (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), que corresponde ao percentual de **20%** (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário – cujo valor histórico era de **R$ 8.764,00** (oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais), e que atualizado pelo sistema desta Corte de Contas, com o índice de até o mês de outubro de 2017, totaliza **R$ 14.790,11** (quatorze mil, setecentos e noventa reais e onze centavos), motivada pela conduta danosa do Agente, consoante se abstrai dos autos, configurada pela utilização de recursos (saque/débito de cheque) para realização de pagamentos sem a regular liquidação e gastos sem a necessária prestação de contas dos recursos públicos utilizados.

**3.4 - Demonstração das Variações Patrimoniais**

64. Nessa peça contábil é possível verificar as variações patrimoniais ativas e passivas, ocorridas no período.

**a) Resultado Patrimonial**

65. Na Demonstração das Variações Patrimoniais instruída, à fl. n. 11 do presente processo, abstrai-se que o Parlamento Municipal de Parecis-RO, obteve no período um resultado patrimonial superavitário de **R$ 13.258,00** (treze mil, duzentos e cinquenta e oito reais centavos), resultante das Variações Aumentativas que totalizaram **R$ 390.870,17** (trezentos e noventa mil, oitocentos e setenta reais e dezessete centavos), subtraídas das Variações Diminutivas no valor de **R$ 377.612,17** (trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e doze reais e dezessete centavos).

66. Com esse resultado, o valor do Patrimônio Líquido (Ativo Real Líquido), da Câmara Municipal daquele Município ao final de 2008, totalizou **R$ 50.944,94** (cinquenta mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos)[18], conforme se verifica, à fl. n. 10, no Balanço Patrimonial.

**4. DO CONTROLE INTERNO**

67. Consta dos autos, às fls. ns. 98 a 113, o Relatório de Controle Interno da Edilidade, compostos pelo Certificado de Auditoria, Parecer de Auditoria e Pronunciamento da Autoridade Superior, em atenção às disposições do art. 9º, da LC n. 154, de 1996.

**5. DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES**

68. A análise técnica, vista, às fls. ns. 154 a 164, trata acerca da remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal de Parecis-RO, em que se verificou a regularidade quanto ao valor máximo do subsídio[19] dos Vereadores considerando a população do Município[20], em

[18] Esse resultado foi obtido pela seguinte equação: Ativo Real Líquido do Exercício de 2007 (**R$ 37.686,94**), somado ao Resultado Patrimonial obtido no exercício de 2008 (**R$ 13.258,00**), que resulta no Ativo Real do Exercício de 2008 (**R$ 50.944,94**), conforme destaca a Unidade Técnica, às fls. n. 153 a 154, dos autos.

[19] **20%** (vinte por cento) do valor do subsídio dos Deputados Estaduais, para Municípios com população de até 10 mil habitantes.

[20] A Unidade Técnica identificou que a população do Município de Parecis-RO, à época, totalizava 4.583 habitantes, conforme se abstrai da fl. n. 156, dos autos examinados.

cumprimento ao que dispõe a alínea "a", do inciso VI, art. 29, da Constituição Federal de 1988, bem como quanto ao atendimento ao que dispõe o inciso VII, do mesmo artigo invocado, uma vez que o total da despesa com a remuneração dos Vereadores no exercício de 2008, manteve-se dentro do limite máximo de **5%** (cinco por cento) da receita do Município[21], conforme demonstrou o Corpo Técnico, às fls. ns. 163 e 164, dos autos examinados.

69. O Corpo Técnico, contudo, considerou que a Câmara Municipal de Parecis-RO, não cumpriu com o que estabelece o § 4º, do art. 39, c/c o art. 37, da Constituição Federal de 1988, por entender que a Lei Municipal n. 001, de 2004, não fixou o valor do subsídio do Presidente, do Vice-Presidente e do Primeiro Secretário daquele Poder Legislativo Municipal em parcela única, uma vez que a redação do § 1º, do art. 1º, dispõe que o subsídio do Vereador Presidente, do Vice Presidente e do Primeiro Secretário será superior ao dos demais Edis no percentual de **50%** (cinquenta por cento) e **25%** (vinte e cinco por cento), respectivamente, conforme está demonstrado, à fl. n. 155, dos autos.

70. Acerca dessa infringência, não houve defesa por parte do Jurisdicionado, e levando em conta o que consta dos autos, bem como a manifestação da Unidade Técnica consignada, às fls. ns. 208 e 209, restou configurada a falha e, em razão da inércia do Jurisdicionado, não houve como saná-la, de forma que há que se manter na responsabilidade do Agente, o **Senhor Adir Ignácio de Lima**.

## 6. DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES DE GASTOS DO PARLAMENTO MUNICIPAL

71. Verifica-se, que os recursos financeiros dispendidos pela Câmara Municipal de Parecis-RO, para pagamento das despesas executadas no exercício examinado, totalizaram **R$ 373.616,87** (trezentos e setenta e três mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos), que corresponde a **7,95%** (sete, vírgula noventa e cinco por cento) – de um percentual máximo de **8%** (oito por cento) anterior à vigência da EC n. 58/2009 – do valor das receitas tributárias e

[21] Conforme constatado pela Unidade Técnica, o valor da despesa com a remuneração dos Vereadores no exercício de 2008 totalizou **R$ 153.212,50,** que equivale a **2,09%** (dois, vírgula zero nove por cento), do total da receita obtida por aquele Município, no mesmo período, que alcançou o montante de **R$ 7.331.929,37**, conforme visto, à fl. n. 318, do Processo n. 1.217/2009/TCER, que cuidou da Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Parecis-RO.

de transferências do Município[22], o que ressalta o atendimento ao inciso I, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988.

72. Constata-se, também, o cumprimento das disposições vistas no § 1º, do art. 29-A, uma vez que o valor total dos gastos com folha de pagamento, incluso o subsídio dos Vereadores, conforme se vê, à fl. n. 166, dos autos, correspondeu a **60,77%** (sessenta, vírgula setenta e sete por cento), abaixo, portanto, do limite constitucional máximo de **70%** (setenta por cento).

## 7. DA GESTÃO FISCAL

73. O acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Parecis-RO, foi realizado por intermédio do Processo n. 2.209/2008/TCER, no qual foi lavrada a Decisão n. 27/2010-2ª CÂMARA, que considerou que o Poder Legislativo daquele Município, atendeu aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal, nos termos estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.

## 8. DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FINAL DE MANDATO

### 8.1 - Cumprimento do art. 42, da LC n. 101, de 2000

74. Da análise empreendida pela Unidade Instrutiva, acerca do cumprimento das obrigações inerentes ao final de mandato dos gestores, pontualmente ao que dispõe o art. 42, da LC n. 101, de 2000, restou constatado que o Poder Legislativo do Município de Parecis-RO., embora não possua disponibilidade financeira ao final do exercício de 2008, também não lhe pesa o ônus de obrigações a serem pagas, o que conduz à conclusão que aquele Parlamento cumpriu com os preceitos do art. 42, da LC n. 101, de 2000.

### 8.2 - Cumprimento do art. 21, Parágrafo único, da LC n. 101, de 2000 e do art. 73, V, da Lei n. 9.504, de 1997

75. Consoante o que apurou o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, conforme se vê, à fl. n. 167 e 168, dos autos, a Câmara Municipal de Parecis-RO, também cumpriu com o que

[22] Conforme se abstrai das fls. ns. 164 e 165, dos autos, o valor total dessas receitas equivale a **R$ 4.700.390,58**, (quatro milhões, setecentos mil, trezentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos).

estabelece o art. 21, Parágrafo único, da LC n. 101, de 2000, bem como com o art. 73, V, da Lei n. 9.504, de 1997, haja vista que do que se constata, à fl. n. 140, dos autos, não houve contratação e/ou aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato do titular daquele Poder Legislativo Municipal.

## 9. DO MÉRITO

76. Do que consta dos autos o Corpo Técnico manifestou-se no sentido de que as Contas do exercício de 2008, da Câmara Municipal de Parecis-RO, em razão, principalmente, da irregularidade grave consistente no dano causado ao erário no valor histórico de R$ **8.764,00** (oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais), caracterizada pelo pagamento de despesas sem regular liquidação e/ou omissão do Gestor daquele Parlamento do dever de prestar contas, **mereciam receber julgamento pela irregularidade**, opinativo também trazido pelo Ministério Público de Contas.

77. Por consequência, manifestaram-se a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, no sentido de que deveria ser imputado ao Presidente da Câmara Municipal de Parecis-RO, à época, o **Senhor Adir Ignácio de Lima**, o débito relativo ao valor do dano, bem como as multas previstas nos arts. 54 e 55, da LC n. 154, de 1996.

78. Anoto, por ser de relevo, com o desiderato de fundamentar o mérito, que em julgados nos quais exsurgiram irregularidades semelhantes, esta Corte de Contas firmou entendimento pelo julgamento irregular das Contas, com a imputação de débito e multa; veja-se excertos, *in litteris*:

> **Acórdão AC2-TC 00309/16 referente ao processo 01305/03**
> **PROCESSO:** 1305/03–TCE-RO (TCE n. 2646/03, em apenso)
> **SUBCATEGORIAS:** Prestação de Contas (e Tomada de Contas Especial)
> **ASSUNTO:** Prestação de Contas – exercício de 2002
> **UNIDADE:** Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
> **RESPONSÁVEIS:** João Verci de Lara (CPF nº 114.873.482-15) – Presidente, e Janete Aparecida Ribeiro de Lara (CPF nº 030.795.009-38) – Diretora- Geral
> **RELATOR: PAULO CURI NETO**
> EMENTA
> Prestação de Contas. Poder Legislativo do Município de Campo Novo de Rondônia. **Irregularidades danosas configuradas** (TCE). Pagamento e recebimento indevido de diárias. **Falta de liquidação de despesas**. Realização de despesas sem finalidade pública.

Emissão de cheques sem o correspondente lastro financeiro. **Caracterização de condutas dolosas. Julgamento irregular. Imputação de débitos e aplicação de multas**.
[...]
Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.
(sic) (grifou-se).

---

**Acórdão AC2-TC 00353/16 referente ao processo 01013/03**
**PROCESSO:** 01013/03–TCE-RO (apensos n. 0730/2002; 1.439/2002; 1.690/2002; 1.990/2002; 2.352/2002; 3.044/2002; 3.544/2002; 3.817/2002; 4.305/2002; 4.560/2002; 4.731/2002; 0092/2003; 0504/2003).
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício 2002
**JURISDICIONADO:** Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia-FASER.
**INTERESSADO:** Sem Interessados
**RESPONSÁVEIS:** Avanilda Pereira de Souza – CPF n. 131.922.214-53 – Presidente; Miriam Moret de Freitas Lucena – CPF n. 261.088.012-04 – Chefe de Núcleo de Atendimento ao Adolescente Feminino Infrator; Leondina de Oliveira Braga – CPF n. 035.756.592-49 – Chefe de Almoxarifado da FASER; Raimundo Nonato Cordeiro de Jesus – CPF n. 051.797.692-72 – Assessor de Cotação de Preço da Gerência de Compras da SEPLAD; Clederson Viana Alves – CPF n. 497.593.102-87 – Gerente de Compras da SEPLAD; Regina Maria Malta da Silva Vilas Boas – CPF n. 454.370.928-49 – Ex-Secretária de Estado do Trabalho e Ação Social-SETAS; Renato Antônio de Souza Lima – CPF n. 325.118.176-91 – Diretora-Geral do Departamento de Viação e Obras Públicas do DEVOP-RO; Noemi Brisola Ocampos – CPF n. 223.554.729-04 – Superintendente da Superintendência Estadual de Licitação-SUPEL
**ADVOGADOS:** Dra. Karin de Oliveira – OAB/RO n. 256-B; Dra. Noemi Brisola Ocampos – OAB/RO n. 202-B; Dr. Walter Silvano Gonçalves Oliveira – OAB/RO n. 3.098; Dra. Rosemary Roberto Malta Machado – OAB/RO n. 1.267; Dr. Joil Dias de Freitas – OAB/RO n. 83-B;
**RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
**SESSÃO:** N. 5, de 30 de março de 2016
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA-FASER. EXERCÍCIO 2002. CONSOLIDAÇÃO, NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DE IRREGULARIDADES ORIUNDAS DE PROCESSO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA. IRREGULARIDADES FORMAIS E GRAVES. **REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. RESTITUIÇÃO AOS COFRES DO ESTADO. **SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA PESSOAL. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.** DETERMINAÇÕES.
[...]
Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (relator), e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.
(sic) (grifou-se).

---

79. Assim, pelos fundamentos delineados no corpo deste Voto, e coerentes com as decisões proferidas por esta Corte, há que se acolher o posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, **para julgar como irregulares** as Contas do exercício de 2008, do Poder Legislativo do Município Parecis-RO, com fulcro no que dispõe o art. 16, III, "c", da LC n. 154, de 1996, com imputação de débito e aplicação de multa, na forma da Lei.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, em convergência com o posicionamento técnico e com opinativo do Ministério Público de Contas, submeto a esta Colenda Câmara o presente **VOTO**, para:

**I - JULGAR IRREGULAR,** consoante fundamentação *supra*, as contas da Poder Legislativo do Município Parecis-RO, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do **Senhor Adir Ignácio de Lima**, CPF n. 479.304.702-53, à época, Vereador-Presidente, com fulcro no art. 16, III, "c", da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, III, do RITC-RO, em razão das irregularidades abaixo descritas:

**I.I - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADIR IGNÁCIO DE LIMA, CPF N. 479.304.702-53, À ÉPOCA, VEREADOR-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARECIS-RO, POR:**

**d) Infringência ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei n. 4.320, de 1964,** pelo pagamento (saque/débito cheque) sem o cumprimento regular da despesa (empenho, liquidação), no valor de **R$ 8.764,00** (oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais);

**e) Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964**, em razão da irregular liquidação de despesa no valor de **R$ 8.764,00** (oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais);

**f) Infringência ao art. 39, § 4º, c/c o art. 37, X, da Constituição Federal de 1988**, pela não-fixação na Lei Municipal n. 01/2004/PARECIS/RO, do subsídio do Vereador Presidente, Vice-Presidente e do Primeiro Secretário em parcela única;

**I.II - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADIR IGNÁCIO DE LIMA, CPF N. 479.304.702-53, À ÉPOCA, VEREADOR-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARECIS-RO, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR EDSON ANDRIOLI DOS SANTOS, CPF N. 531.631.251-15, TÉCNICO EM CONTABILIDADE, POR:**

**b) Infringência ao art. 53, da Constituição Estadual, c/c o inciso I, do art. 15 da IN n. 13/TCER-2004**, visto que os balancetes dos meses de janeiro, março, abril, julho, agosto, outubro e novembro foram enviados intempestivamente;

**I.III - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR EDSON ANDRIOLI DOS SANTOS, CPF N. 531.631.251-15, TÉCNICO EM CONTABILIDADE, POR:**

**b) Infringência aos arts. 85 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964**, em razão de o saldo final da conta Bens Móveis, conforme dados extraídos do Demonstrativo das Variações Patrimoniais, no montante de **R$ 42.180,94**, (quarenta e dois mil, cento e oitenta reais e noventa e quatro centavos), não concilia com o valor apresentado na Relação de Bens (Anexo TC-15), acostada, à fl. n. 38 dos autos.

**II - IMPUTAR DÉBITO**, a ser restituído aos cofres do Município de Parecis-RO, ao **Senhor Adir Ignácio de Lima,** CPF n. 479.304.702-53, no valor histórico de **R$ 8.764,00** (oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais), que atualizado com juros até o mês de outubro de 2017, totaliza o montante de **R$ 30.467,62** (trinta mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), conforme demonstrativo constante do quadro seguinte, devendo, ainda, ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 19, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 26, do RITC-RO, pelo pagamento (saque/débito cheque) sem o cumprimento regular da despesa (empenho, liquidação), que afronta o art. 62 e 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320, de 1964:

**III - MULTAR,** mediante sanção pecuniária de caráter pessoal, o **Senhor Adir Ignácio de Lima**, CPF n. 479.304.702-53, com fulcro no art. 54, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 102, do RITC-RO, no valor de **R$ 2.958,02** (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), que corresponde ao percentual de **20%** (vinte por cento) do valor atualizado do débito

decorrente de pagamento (saque/débito cheque), no valor histórico de **R$ 8.764,00** (oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais), sem o cumprimento regular da despesa (empenho, liquidação), que afronta o art. 62 e 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320,de 1964:

**IV - ALERTAR,** via expedição de ofício, ao **Senhor Adir Ignácio de Lima**, CPF n. 479.304.702-53, que o valor da multa aplicada deverá ser recolhido ao **Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5;**

**V - AUTORIZAR que, transitado em julgado,** sem o recolhimento da multa consignada**,** seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, c/c o art. 56, ambos da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 36, II, do RITC-RO;

**VI - DETERMINAR,** via expedição de ofício, **ao atual gestor** da Câmara Municipal de Parecis-RO, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, que **evite reincidir nas falhas evidenciadas** no item I e seus subitens deste Dispositivo, sob pena de sujeitar-se ao julgamento pela irregularidade das futuras Contas, com as consequências daí advindas, nos termos que dispõem os arts. 16, § 1º, e 55, VII, ambos da LC n. 154, de 1996;

**VII - DAR CIÊNCIA**, **deste *Decisum,*** nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, aos **Senhores Adir Ignácio de Lima**, CPF n. 479.304.702-53, e **Edson Andrioli dos Santos**, CPF n. 531.631.251-15, bem como ao **atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Parecis-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei,** informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

**VIII - SOBRESTAR** os autos no Departamento da 2ª Câmara desta Corte para o acompanhamento do feito;

**IX - PUBLIQUE-SE** na forma da Lei;

**X - SOBREVINDO** fatos que atraiam a instauração do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão-PACED, de que trata a Resolução n.

169/2014/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 248/2017/TCE-RO, adote-se, o Departamento da 2º Câmara, as providências necessárias, e, ao depois, **ARQUIVEM-SE** os presentes autos.

Em 6 de Dezembro de 2017

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR